



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601768-77.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601768-77.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: CYNEID SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUTOMÓVEL. BEM QUE DEPENDE DE CESSÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO. REMOÇÃO DOS ADESIVOS APÓS NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. EFEITO OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 29/05/2023

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação Eleitoral manejada pelo Ministério Público Eleitoral em face de CYNEID SANTOS, pela prática de propaganda eleitoral irregular consistente na justaposição de adesivos em veículo (Marca/Modelo FIAT/DUCATO ENGESIGEX- PLACA QWJ7985) em favor da candidatura de Alfredo Gaspar de Mendonça Neto, cujas dimensões geravam efeito outdoor.

Os autos estão guarnecidos com a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600045-21.2022.6.02.0033, o Termo de Constatação de Propaganda Eleitoral Irregular nº 16/2022, fotos dos adesivos de campanha justapostos no veículo (fls. 04/07) e decisão judicial da 33ª Zona Eleitoral (fls. 14/17) que determinou a intimação da representada e do candidato referido para retirar a citada propaganda afixada em desconformidade com as medidas autorizadas, no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas.

Conforme determinação do Juízo que exercia o poder de polícia na capital, fora realizada a notificação dos candidatos para promover a retirada da propaganda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo certificado nos autos a retirada dos adesivos questionados (Id 108805634).

O Ministério Público Eleitoral formalizou a presente Representação com fulcro nos arts. 37, §2º, II, 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 19, 20, II, §3º da Res. TSE nº 23.610/19, que vedam a utilização de adesivos plásticos contendo propaganda eleitoral em veículos que excedam o limite legal de 0,5 m² (meio metro quadrado).

Aduziu ainda o MPE ser nítida a tentativa de captação de sufrágio com benefício ao candidato em bem de uso comum e pleiteou o julgamento procedente da demanda com a condenação da representada ao pagamento de multa.

Foi apresentada defesa, aduzindo que os adesivos estavam dentro do padrão autorizado pela Justiça Eleitoral com exatos 0,48 m² de dimensão em cada lateral da van, bem como a inexistência de justaposição já que o efeito visual não era único. Sustentou, de outra banda, que o veículo estava alugado e sendo servido exclusivamente à campanha do candidato Alfredo Gaspar.

Acrescentou, por fim, o cumprimento imediato da determinação do Juízo Eleitoral.

Requeru, então, o julgamento pela improcedência da Representação Eleitoral.

É o Relatório.

VOTO

Senhores(as) Desembargadores(as), por meio da presente Representação, é pretendida a imposição de multa

à representada Cyneid Santos pela realização de propaganda com efeito outdoor em automóvel (Marca/Modelo FIAT/DUCATO ENGESIGEX- PLACA QWJ7985) em benefício da campanha do então candidato Alfredo Gaspar de Mendonça Neto.

A controvérsia dos autos consiste em aferir se a propaganda questionada feriu os preceitos da legislação eleitoral, ultrapassando os limites estabelecidos, e se cabível a aplicação de multa ao proprietário do veículo mesmo após a retirada da propaganda no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Pois bem. Compulsando os autos não vislumbro no caso em análise a utilização de propaganda com efeito outdoor. Em que pese as considerações feitas pelo Ministério Público, observo que os adesivos não estão justapostos, mas sim foram colocadas nas laterais e na traseira da van de forma independente.

Vejamos o que estabelece a legislação eleitoral acerca do tema:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

II- adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017) (grifado)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (ç);

§8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Nos termos da legislação vigente, constata-se que a remoção/retirada da propaganda no prazo de 48h afasta a responsabilidade e a aplicação da multa prevista para a propaganda irregular.

Pois bem, no caso em análise, existe uma decisão apontando a irregularidade da propaganda, vez que os adesivos *"foram colados em bem (veículo) cujo uso depende de*

cessão ou permissão do Poder Público, configurando propaganda eleitoral irregular, na medida em que a placa vermelha indica ser veículo de aluguel, situação que, indiscutivelmente, torna o bem de acesso à população em geral, devendo incidir a vedação de que trata o art. 37 da Lei nº 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.610/2019, art. 19..."

Há, ainda, uma certidão assinada por servidor da Justiça Eleitoral informando a remoção da propaganda pela representada e pelo candidato após sua notificação (Id 9912093, pág. 29).

Todavia, de outra banda, não há comprovação nos autos de que os adesivos extrapolaram os limites estabelecidos na legislação eleitoral e que de fato caracterizavam efeito outdoor. Isso porque nas fotos anexadas se observa a colagem dos adesivos de uma forma independente nas faces do veículo, sem visualização de justaposição ou continuidade.

Acrescente-se, ademais, que o veículo estava alugado para uso em campanha do candidato beneficiado, mais um motivo pelo qual a penalização da proprietária da van não deve prosperar.

Dessa feita, promovendo o candidato a retirada da propaganda tida por irregular no prazo legal, e inexistindo comprovação de que os adesivos fixados possuíam conotação de outdoor, não há que se falar em aplicação de multa por infração ao art. 39, §8º da Lei 9.504/97, conforme alegado pelo Ministério Público.

Como já dito, os adesivos foram fixados de forma independente nas laterais e na traseira da van, sem justaposição, o que, no meu entender, não caracteriza utilização de artifício com efeito outdoor.

Isso posto, firme no entendimento de que a propaganda não violou a regra proibitiva da utilização de outdoor e havendo sua remoção após a notificação desta Justiça Eleitoral, afasto as alegações constantes na petição inicial.

Ante todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente demanda.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora